

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Quinta-feira, 23 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.073

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 214

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, da 1ª comarca, entre partes, embargante, O Sindicato Condor Ltda. e embargado, o Moinho Fluminense S/A

Contra Edison Estevam Coêlho e Edgar Coêlho, componentes da firma desta praça, Estevam Coêlho e Cia., o Moinho Fluminense S/A propôs uma ação executiva afim de cobrar 71.745\$560, valor de uma promissoria por eles assinada. A penhora recaiu em varios bens, dentre eles, uma casa de alvenaria e telha, sita á Avenida Vitoria, nesta cidade. O Sindicato Condor Ltda. opôs embargos de terceiro senhor e possuidor, uma vez que havia adquirido legalmente o dito imóvel.

Processados devidamente os embargos, o juiz da 1ª instancia os julgou improcedentes, tendo a sentença, em gráo de apelação, sido confirmada pela 1ª Turma da Córte de Apelação. Embargado o Acórdão, o seu processo seguiu os trâmites legais.

O que tudo visto e examinado:

Preliminarmente

Não procede a preliminar levantada pelo dr. procurador geral do Estado, de se não tomar conhecimento dos embargos por interpostos fóra do prazo legal, uma vez que os mesmos foram apresentados nos devidos termos, como receitua o art. 1.430 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado.

De meritis

Acórdam em Turmas reunidas da Córte de Apelação, unanimemente, receber os embargos para, reformando as decisões recorridas, julgar procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos pelo Sindicato Condor Ltda., atentos os motivos e razões de direito, seguintes:

O Código do Proc. Civ. e Com. do Estado em seu art. 1.147 prescreve: "Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado: 1º, quando são litigiosos ou sobre eles pende demanda; 2º, quando a alienação é feita depois da penhora ou proximamente a ela; 3º, quando o adquirente tinha razão de saber que pedia demanda e outros bens não possuía o alienante por onde podesse pagar".

O Acórdão embargado funda-se na segunda alínea do artigo acima transcrito para reconhecer a fraude na alienação do bem, isto é, que havendo titulo protestado, está proxima a penhora. As razões brilhantemente expostas pelo embargante esclarecem a sem razão do julgado.

Efetivamente, o protesto por si só, não pode ser considerado proximidade de penhora, não só porque tem e serve para fins especiais, como, também os titulos sem protestos, mas vencidos, dão base á execução. Protesto, como ensina Saraiva, é um simples instrumento de prova, não gera direitos, não cria obrigações. Não representa um ato prejudicial ao crédito do comerciante, porque diversas podem ser as causas de recusa do aceite e do pagamento (A Cambial — § 155, pag. 425). E' de forte argumento o que diz o embargante relativamente á interpretação das 1ª e 2ª alíneas do art. 1.147 citado, por onde se verifica positivamente que não se pode enquadrar como proximidade de penhora o protesto de um titulo:

"O exame, embora ligeiro, do art. 1.147 do Código do Processo, dissipa qualquer duvida.

As suas alíneas — entrelaçam-se, encadeiam-se. A 1ª exige que os bens sejam litigiosos ou sobre eles penda demanda, expressões que se equivalem, sendo claro que a conjunção — ou — aí usada, é uma explicativa — explanando a 2ª oração o sentido da 1ª, isto é, que: bens litigiosos ou sobre que pende demanda é uma e a mesma cousa — Litigio é ação em juizo — Pendencia de derranda — o tempo em que uma questão judicial está correndo ou pendente de recurso ou sentença.

Conclue-se em boa razão jurídica, que a expressão proximidade de penhora (alínea 2ª) não se compreende sem ação em juizo, o que o legislador perfeitamente esclarece, principalmente quanto a presunção de fraude por parte do adquirente, na alínea 2ª do citado art. 1.147 determinando para isto considera-se que ele — o adquirente — tivesse conhecimento de que — pedia demanda — o que equivale dizer — pleito judicial. Para reforçar ainda mais o argumento, citamos o Código do Processo do Estado de São Paulo que, em seu art. 950, inclui como causa de fraude de execução, "o titulo que dê direito á ação executiva, protestado por falta de pagamento". (Assis Moura — Intervenção de Terceiros, pag. 196). Ora, tanto não se pode incluir o titulo protestado como proximidade de penhora, que o Código citado criou uma alínea especial com assunto, deixando, no entanto, as demais que constam do mesmo modo em nosso Código.

Outra razão poderosissima para se não admitir a fraude de execução alegada nas decisões recorridas, está em que quando o titulo em questão fóra protestado, o bem penhorado estava retrovendido, e, após o protesto, o devedor, com o consentimento do credor, remiu o bem e, com a ciencia e consciencia ainda do credor, o alienou, dando a importância da venda ao mesmíssimo credor! Não é, pois, possível, se admitir a existencia da fraude em condições que tais. Não ha de modo algum desejo de fraudar a execução quando é o proprio credor que recebe a importância da venda. Tais circunstancias excluem de forma positiva a idéa de fraude e salva e resguardada fica a intenção do devedor.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 1 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacarias Carvalho.

Olimpio Mendonça.

Foi voto vencedor o do desembargador Hunald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 215

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo advogado Luiz Garcia em favor de Tiberio José Mendonça e Francisco Pinto Rezende.

Diz a inicial do pedido que os pacientes se acham presos no quartel da vila de Camo do Brito, sem flagrante delito nem ordem escrita da autoridade competente, contra o disposto no artigo 113, n. 21, da Constituição Federal, e á ordem do delegado de Polícia daquele município.

O pedido foi instruído com três documentos.

Requisitadas informações á autoridade policial, prestou-as ela dizendo que Tiberio José Mendonça se achava preso por motivo de crime praticado, cujo fato indicou, e que Francisco Pinto Rezende esteve preso por haver descatado a autoridade de policia.

Depreende-se, portanto, do que informa a autoridade ouvida, que a prisão do primeiro paciente não foi efetuada regularmente, pois não se aponta nenhuma das causas legitimativas da sua legalidade, flagrante delito ou ordem escrita da autoridade competente. O só fato do crime praticado autoriza a instauração do processo repressivo, não porem a prisão sem a forma legal apontada.

Por esses motivos,

Acórdam os juizes da 2ª turma da Córte de Apelação conceder a ordem solicitada, para que seja posto em liberdade o paciente de que se trata, sem prejuizo do processo criminal a que deva responder, considerando prejudicado o pedido em relação ao segundo paciente, e deixando de mandar promover a responsabilidade da autoridade coatora por não se induzir a sua má fé nos casos em apreço. (Cod. do Proc. Crim., art. 544).

Sem custas.

Aracaju, 3 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Fui presente — Luiz Magalhães.

ACÓRDÃO N. 216

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 3ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Julio Luciano Corrêa.

Pelo adjunto do promotor publico do termo de Aratá foi oferecida denuncia contra Julio Luciano Corrêa como incurso no art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 7 horas de 28 de Maio do corrente ano, á rua Estancia, naquela vila, ferido a Gervasio Vieira Barreto, que faleceu imediatamente.

Decorrido os respectivos tramites processuais, exarou o juiz municipal o despacho de fls. 30 a 31 v., no qual, reconhecendo em favor do réu a justificativa da legitima defesa, o absolviu *in-limine* da accusação que lhe foi intentada.

Por sentença de fls. 32 v. a 33 v., o dr. juiz de direito confirmou a absolvição decretada e de sua decisão recorreu para esta segunda instancia.

Em parecer de fls. 36 e v., opina o dr. procurador geral pela confirmação da decisão do dr. juiz de direito da 3ª comarca.

E tudo atentamente ponderado.

Do respectivo exame cadaverico se evidencia que a lesão recebida por Gervasio Vieira Barreto foi, pela natureza e sede, a causa eficiente de sua morte. Das demais produzidas nos autos igualmente se evidencia que essa lesão fóra praticada por Julio Luciano Corrêa; mas, em legitima defesa propria. O denunciado procedeu no exercicio de uma faculdade legal; agiu com fundamento no § 2º do art. 32, combinado com o art. 34 da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Decide a 2ª Turma do Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a sentença constante de fls. 32 v. a 33 v.

Aracaju, 13 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator.
J. Dantas de Brito.

ACÓRDÃO N. 217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflitos negativo de jurisdição, em que é suscitante o juiz de direito da 2ª vara desta capital e suscitado o juiz de direito da 7ª comarca, deves se verifica que, havendo a Prefeitura Municipal de Maracum movido um executivo fiscal, para cobrar da firma Dantas & Cia. a importância de 9:331\$775, proveniente do não pagamento dos impostos de industria e profissão, predial, territorial, conferencia, produção e adicionais, consignados na lei n. 1, de 31-12-1935, da referida Prefeitura, acrescidas da respectiva multa, foi efetuada penhora em bens da firma executada, para garantia do executivo. Oferecendo aquela embargos á penhora, foram estes processados na forma da lei. Conhecendo desses embargos, o juiz de direito da 7ª comarca julgou que o fóro competente para o executivo era o desta capital, no Juizo da 2ª vara, declarando-se, afinal, incompetente, para conhecer da especie. Remetidos os autos ao juiz de direito da 2ª vara, proferiu este a decisão de fls. 44 *usque* 45 verso, declarando-se, por sua vez, incompetente e levantou conflito de Jurisdição, para a Egreja Corte de Apelação do Estado.

Pelo acórdão de fls. 50 *usque* 51, a Corte de Apelação não tomou conhecimento do caso, por entender que o mesmo era da competencia da 1ª Turma Civil e determinou ainda que os autos lhe fossem remetidos.

EDITAL SOBRE HABILITAÇÃO DE CREDOR RETARDATARIO

Falencia de Antonio Ferreira Alves

O doutor Manoel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe com sede nesta cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de Carlos Gomes de Aguiar, comerciante estabelecido na cidade de Propriá,

deste Estado, lhe foram apresentados o requerimento e documentos para a sua habilitação como credor retardatario do falido Antonio Ferreira Alves, pela importância de 610\$400 (seiscentos e dez mil e quatrocentos réis).

Para constar, mandou passar o presente edital afim de que os interessados reclamem seus direitos no prazo de vinte dias, durante os quais se acharão em cartorio o requerimento e documentos.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, sede da 8ª comarca, em 18 de Dezembro de 1937. Eu, José Nunes Filho, es-

crivão, o subscrevi. Laranjeiras, 18 de Dezembro de 1937. — M. Dias Lima. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas uma estampilha do selo adesivo estadual, de \$600 e a respectiva taxa de educação e Saude).

Conforme o original.
Data supra.

O escrivão.

José Nunes Filho.

(Reg. 1150 — Em 21|12|937 — 3 vezes)

Isto posto; e,

Considerando que aos juizes de direito do interior compete processar e julgar os executivos fiscaes, tanto da fazenda estadual, como da municipal;

Considerando que, na hipotese dos autos, não se verifica a conexão de negocios acolhida pelo juiz de direito da 7ª comarca, ao declarar-se incompetente;

Acórdam, pelos motivos expostos, os juizes que constituem a 2ª Turma Civil da Corte de Apelação em conhecer do conflito suscitado e declarar competente, para conhecer e decidir a especie ventilada, o juiz de direito da 7ª comarca, a quem, para os fins de direito, deverão ser remetidos os presentes autos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 8 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Humald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 22 de Dezembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Brito e Zacarias de Carvalho.

Julgamento

Apelação criminal n. 10|1937 — Itabaiana — Apelante, a Justiça Publica; apelado, Estanislau Soares dos Santos. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Deu-se provimento á apelação mandando-se o réu a novo juri.

Publicação

Foi pelo sr. presidente publicado o seguinte acórdão: Apelação criminal n. 8|1937 — Japarutuba — Apelante, Manoel Fernandes dos Santos; apelada, a Justiça Publica.

EXPEDIENTE

• Officios recebidos

Do promotor adjunto da 10ª comarca, de 12, comunicando que assumiu em 7 do mesmo mês o exercicio da promotoria publica daquela comarca, por se achar em gôso de ferias regulamentares o titular efetivo.

— Do dr. juiz municipal do termo de Boquim, de 14 do expirante, comunicando que se ausentou daquele termo nos dias 10 e 11 do mesmo mês, afim de presidir em Lagarto, no impedimento do dr. juiz de direito da comarca, os julgamentos de dois réus.

— Do dr. juiz de direito da 2ª comarca, de 18, acusando a recepção do officio que o incumbia de proceder a correição do termo de Gararú.